

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
111/2014 (OUT)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso interposto pela Confederação Nacional da Agricultura – CNA
contra a Deliberação 253/2013 (OUT), de 13 de novembro de 2013,
relativa ao acesso ao direito de antena em 2013**

**Lisboa
6 de agosto de 2014**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 111/2014 (OUT)

Assunto: Recurso interposto pela Confederação Nacional da Agricultura – CNA contra a Deliberação 253/2013 (OUT), de 13 de novembro de 2013, relativa ao acesso ao direito de antena em 2013

1. Objeto do recurso

1.1. Em 4 de dezembro de 2013, deu entrada nesta Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) um «recurso» interposto pela Confederação Nacional da Agricultura – CNA contra a Deliberação 253/2013 (OUT), de 13 de novembro de 2013, do Conselho Regulador da ERC, relativa ao acesso ao direito de antena em 2013.

1.2. Requer a CNA que a ERC reconsidere toda a situação objeto da dita Deliberação, permitindo que as organizações utentes do direito de antena se entendam sobre a matéria e da forma adotada durante anos.

1.3. Na Deliberação em causa, tendo apreciado uma exposição da CNA relativa ao acesso ao direito de antena em 2013, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 8.º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, havia deliberado (i) declarar extemporâneo o pedido então apresentado pela requerente e (ii) recomendar, na elaboração de futuros planos gerais de utilização do direito de antena, a observância da regra da intransmissibilidade do direito de antena.

2. Audiência dos interessados

2.1. Em 19 de fevereiro de 2014, o Conselho Regulador aprovou um projeto de decisão, o qual, em 21 do mesmo mês, foi notificado à CNA, para efeitos do disposto no artigo 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

2.2. Findo o prazo, não foi recebido qualquer pronúncia da entidade notificada.

3. Análise e fundamentação

3.1. Cabendo, em primeiro lugar, verificar da observância dos requisitos do recurso, conclui-se desde logo e de forma liminar que, no caso, não há lugar a recurso administrativo, conforme se pode concluir do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 158.º do Código do Procedimento Administrativo, uma vez que a ERC é uma entidade administrativa independente, não estando o seu Conselho Regulador sujeito a tutela ou supervisão administrativa.

3.2. Mesmo que a intenção da requerente fosse a de interpor reclamação para o Conselho Regulador, nos termos previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 158.º do Código do Procedimento Administrativo, sempre se adiantaria que da exposição ora apresentada não resultam argumentos, quer de facto quer de direito, que possam alterar os fundamentos e o sentido da decisão tomada através da Deliberação 253/2013 (OUT), os quais, sublinhe-se, são apenas os indicados em 1.3 *supra*.

4. Deliberação

Tendo apreciado um «recurso» interposto pela Confederação Nacional da Agricultura – CNA contra a Deliberação 253/2013 (OUT), de 13 de novembro de 2013, relativa ao acesso ao direito de antena em 2013, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 173.º do Código do Procedimento Administrativo, delibera rejeitar o recurso, porquanto o ato impugnado não é suscetível do mesmo.

Lisboa, 6 de agosto de 2014

O Conselho Regulador da ERC,

Alberto Arons de Carvalho
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes